

Tribunal de Contas**TCM****COMISSÃO DE LICITAÇÕES****CONVITE 019/97**

Acha-se aberta licitação sob a modalidade acima referida para prestação de serviços de gravação de clipping de televisão pelo período de 12 meses, a realizar-se no dia 08 de maio de 1997, às 09:30 horas, na Av. Professor Ascendino Reis 1130, Vila Clementino, 3º andar do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na Sala da Comissão de Licitações. Os interessados deverão entregar os envelopes até 05 minutos antes da abertura do envelope. O Edital e seus anexos poderão ser retirados com qualquer membro da Comissão de Licitações, no endereço acima, de **2ª a 6ª feira, das 14:00 às 17:00 horas**.

Turismo e Eventos da Cidade de S.P. ANHEMBI

PC.023/97.CV.025/97. Sistema de armazenagem metálico/mezanino. HOMOLOGO a adjudicação procedida pela Comissão Permanente de Licitações, do objeto deste certame, à empresa "ÁGUA SISTEMA DE ARMAZENAGEM LTDA", R\$ 63.003,26. a) RICARDO L. CASTELLO BRANCO
Diretor Presidente

PC.008/97.CV.026/97. Manutenção de Equipamentos de Informática. Em 25.04.97 a CPL reuniu-se para apreciar e julgar as propostas da licitação em epígrafe e DECIDIU: 1) Desclassificar a proposta da "DATANORTH INFORMATICA LTDA", por não atender o item 5.2.3. do Convite (atestado da empresa Djaima de Oliveira e Filhos sem assinatura do signatário); 2) Classificar a empresa "LABO INFORMATICA S/A"; 3) ADJUDICAR o objeto do presente à empresa "LABO INFORMATICA S/A", única proposta classificada.

a) CPL
PC.018/97.TP.002/97. Locação de Veículos. A CPL convoca as empresas: "BAURUENSE SERV.GERAIS LTDA S/C" e "SANTO AMARO RENT A CAR LTD", participantes da licitação em epígrafe, para reunião de prosseguimento dos trabalhos a realizar-se no dia: 29.04.97 às 11:30 h.

a) CPL

Verde e Meio Ambiente SVMA**COMUNICADO DE LICITAÇÕES**

CONCORRÊNCIA 01/SVMA/97 - P. A. 66-000.203-97/14
OBJETO: Ata de Registro de Preços para o fornecimento de hortaliças-verduras, hortaliças de frutos, de raízes, de tubérculos; mandioca e frutas diversas.
ENTREGA DOS ENVELOPES 1 e 2: Até 11:00 horas do dia 02/06/97.
ABERTURA DOS ENVELOPES: 11:30 horas do dia 02/06/97.

O edital, bem como maiores esclarecimentos, poderão ser obtidos na Seção Técnica de Controle Orçamentário e Licitações - Av. Paulista, 2.073, Conjunto Nacional, piso superior - no horário das 09:00 às 16:00 horas, até o último dia útil imediatamente anterior à realização do certame, mediante recolhimento do preço público.

Publicar dias: 25.26 e 30/04/97.

Vias Públicas SVP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPLP-SVP
ACHA-SE ABERTA, NA SECRETARIA DE VIAS PÚBLICAS, LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, CONFORME SEGUINTE:

EDITAL - CONCORRÊNCIA 3/97/SVP - OBJETO: Execução das Obras de Pavimentação e Serviços Complementares da duplicação da Avenida Corifeu de Azevedo Marques, no trecho entre a Avenida Jaguare e a Praça Elís Regina. PROC. 51-000.975-96*20. QUANTIDADE DE SERVIÇO: Área - 70.397,85m²; Extensão - 2.860m. VALOR ESTIMADO: R\$7.557.227,83. PRAZO: 240 dias corridos. ENTREGA DAS PROPOSTAS: As propostas serão recebidas ate o dia 6 DE JUNHO DE 1997, AS 10,00 HORAS.

EDITAL, BASES E INFORMAÇÕES: O Edital em seu texto integral e demais elementos que servem de base a Licitação, acham-se a disposição dos interessados, na Sede da Comissão, na Rua São Bento, 405 - 18º andar - sala 182, onde, das 10,00 às 15,30, serão prestadas todas as informações sobre o seu objeto. As pastas correspondentes, serão fornecidas no mesmo horário, até 2 (dois) dias úteis anteriores ao marcado para a entrega das propostas, mediante o recolhimento da importância de R\$10,00, acrescentado ate nova divulgação da tarifa bancária no valor de R\$0,90. A licitação em epígrafe será precedida de vistoria no local das obras. Para maiores informações, os interessados deverão entrar, em contato com OBRAS 3.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: **NELO RODOLFO**

Viaduto Jacareí, 100 - PABX: 3115-1355

PROJETOS LIDOS
333 SESSÃO ORDINÁRIA
24/4/97

PROJETO DE LEI 01-0338/97, do Vereador Vicente Visconde.

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Clube Esportivo da Penha".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Clube Esportivo da Penha", a ser comemorado, anualmente, dia 19 de janeiro.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias práticas, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0339/97, da Vereadora Ana Martins.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cremação de cadáveres cuja causa da morte tenha sido por doenças infecto-contagiosas e de inumação de cadáveres no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os cadáveres cuja causa da morte tenha sido ocasionada por doenças infecto-contagiosas, pessoas que sofreram processos de radioterapia e utilizaram marca-passo e que forem utilizar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser cremados.

Art. 2º - Exceto madeira, as urnas fúnereas utilizadas nas inumações serão fabricadas à base de material que possa se decompor juntamente com o cadáver.

Art. 3º - Todo o material produzido nos cemitérios será tratado, transportado e depositado como lixo hospitalar.

Art. 4º - A cada 6 (seis) meses os cemitérios têm que ser desinfetados com substâncias oxidantes.

Parágrafo único - As substâncias a serem utilizadas conforme prevê o artigo anterior, não poderão prejudicar o equilíbrio ecológico.

Art. 5º - No caso de estabelecimento particular, c não atendimento às disposições previstas nesta lei, sujeitará o infrator ao pagamento de 1.000 (hum mil) UFRs, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei será exercida pelo Executivo, o qual, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecerá regulamentação para a sua execução.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0340/97, do Vereador Osvaldo Enéas.

Dispõe sobre obrigatoriedade de etiquetas nos botijões de gás com a marca do produto, endereço e telefone da empresa, em destaque, para atendimento emergencial do consumidor.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os depósitos de distribuição de gás en-garrado, ficam obrigados, fixar etiquetas com a marca do produto, endereço e telefone da empresa, em destaque, nos botijões de gás para atendimento emergencial do consumidor e eventuais reclamações.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0341/97, do Vereador Osvaldo Enéas.

Dispõe sobre autorização para as Associações de Pais e Mestres das escolas municipais firmarem contratos com as empresas de propaganda para afixação de out - doors.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As Associações de Pais e Mestres (A.P.M.) das escolas municipais, ficam autorizados firmarem contratos com empresas de propaganda externa para afixação de out - doors no recinto das escolas, para obtenção de recursos.

Art. 2º - Fica, entretanto, proibida a veiculação de propagandas de cigarros, bebidas alcoólicas e temas políticos nos out - doors.

Art. 3º - As Associações de Pais e Mestres devem, participar, previamente, a direção das escolas os entendimentos para efetivação do contrato e a escolha da empresa veiculadora da publicidade.

Art. 4º - Os valores arrecadados deverão ser utilizados pelas Associações de Pais e Mestres em benfeitorias e melhorias de cada unidade escolar.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0342/97, do Vereador Carlos Neder.

Institui o Programa de Vacinação para Hepatite-B, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Vacinação para a Hepatite-B, dirigido a grupos populacionais de risco de contaminação pelo vírus da hepatite-B.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se grupos populacionais de risco:

I - Profissionais e trabalhadores da saúde que exercem atividades profissionais no Município;

II - estudantes universitários que cursem faculdades de medicina, odontologia, enfermagem, farmácia e bioquímica;

III - estudantes que fazem cursos profissionalizantes na área de saúde;

IV - crianças com até 14 anos de idade;

V - pacientes submetidos à hemodiálise;

VI - pacientes portadores do vírus HIV;

VII - outros grupos populacionais com risco à contaminação pelo vírus da hepatite-B.

Art. 3º - As vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0020/97, do Vereador José Viviani Ferraz.

Altera a redação do artigo 168 do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - Altera o caput do artigo 168, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Para discutir os requerimentos enumerados no inciso III do artigo 164, somente 2 (dois) Vereadores disporão de 5 (cinco) minutos cada, para apresentarem seu pronunciamento favorável e 2 (dois) Vereadores terão o mesmo tempo para seu pronunciamento contrário".

Art. 2º - Não se aplica no artigo 168, o parágrafo 1º do artigo 284 do Regimento Interno.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Resolução, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

LEI 12.316 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(PROJETO DE LEI 207/94)
(VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

Nelito Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 8.742/93 (LOAS).

Art. 1º - O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 8.742/93 (LOAS).

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluem desde ações emergenciais, a atendentes de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersectorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º - Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta lei serão operados através de rede municipal e ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

Art. 3º - O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

Art. 4º - O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 5º - A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição iner